MENSAGEM N 002/2023
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023
AUTOR: VEREADOR ELINHO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

SENHORA PRESIDENTA,
SENHORES VEREADORES;

Encaminhando a apreciação deste plenário, o Projeto de Lei nº 02, de 27 de fevereiro de 2023, que **"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE COARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O autor desta propositura, depois de ouvir sugestões acerca da ementa do presente projeto de lei municipal, resolveu tornar realidade, a criação de um presente projeto de lei municipal, resolveu tornar realidade, a criação de um **SELO MUNICIPAL**, a fim de legitimar a qualidade dos produtos aqui produzidos.

Assim, o presente projeto de lei, visa a fixação de normas de inspeção e de fiscalização sanitária, além de carimbar esses produtos com um selo de qualidade, em todos os produtos produzidos no município de Coari, a partir da vigência da presente lei.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo a criação de um **selo de qualidade**, constitui respeito por aqueles, que na luta diária produzem com qualidade o alimento da população local e também a ser comercializada em outros centros.

Individualmente ou em consórcios com outros entes, o nosso município sairá na frente sobre este assunto, é, portanto, de grande relevância e de organização administrativa a sua implementação.

Diante disso, contamos maus uma vez com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores, para apreciação e aprovação do presente Projeto, como forma de convalidar a qualidade dos produtos, advindos da produção local.

Por esta razão, vimos perante este Colegiado, apresentar **o Projeto de Lei nº 001/2023**, que **"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE COARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Enfatizamos finalmente, que a nossa intenção é normatizar a qualidade da nossa produção local, promovendo a inspeção sanitária e dando-lhe um **selo de qualidade**, atestando que o produto está pronto para o consumo humano.

GABINETE DO VEREADOR ELINHO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em 27 de fevereiro de 2023.

ELINHO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E SEUS DERIVADOS NO MUNICÍPIO DE COARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no art. 78, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente.

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção, de fiscalização sanitária, e o registro no Município de Coari, para credenciamento ao beneficiamento, à industrialização, e à comercialização de produtos de origem animal e vegetal, criando o Selo de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

§ 1º - Estão sujeitos a inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel, cera de abelha e seus derivados;

VI – Os de coalho e coagulantes;

VII – As casas atacadistas que manipulem produtos de origem animal;

VIII – Produtos de origem vegetal e seus derivados.

§ 2º Os produtos de origem vegetal, que trata esta lei, estão em conformidade à Lei Federal nº 9.972/2000, Lei nº 13.648/2018, Decreto nº 6.871/2009 e a Resolução- RDC nº 352/2002.

§ 3º Os produtos de origem animal, que trata esta lei, estão em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º Nos demais estabelecimentos que processam exclusivamente produtos de origem vegetal e abrangidos por esta lei, a inspeção ocorrerá de forma periódica.

§ 3º No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

§ 4º O estabelecimento que trata os parágrafos anteriores, deve ser registrado no serviço de inspeção, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo à residência, desde que aprovado pela coordenadoria do serviço de inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

§ 5º A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem gêneros de origem vegetal e/ou industrialização como: matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados.

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com parceria da defesa, sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6º Caberá ao Departamento de Vigilância em saúde – DEVISA o serviço de inspeção sanitária, para credenciamento e emissão do Selo de Inspeção Municipal – SIM.

§ 7º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte e certificação artesanal da produção oriunda da agricultura familiar;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e cientificas no sistema de inspeção.

Art. 3º A Secretaria de Agricultura e Meio ambiente do Município de Coari poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, e até outros Estados da federação, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção sanitária, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem vegetal e animal, nas etapas iniciais até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Coari, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único. A inspeção e fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária e os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º O serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte e produção artesanal oriunda da agricultura familiar.

§ 1º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, a estrutura física onde são recebidos, manipulados, processados, elaborados,

transformados, embalados, rotulados, acondicionados e armazenados, as matérias primas e produtos de origem vegetal e/ou animal.

§ 2º O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, deverá ter uma área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinados exclusivamente descritos no item supracitado.

Art. 6º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Secretaria de Saúde, dos Agricultores, dos técnicos e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção, fiscalização sanitária e selo de controle de qualidade do produto a ser comercializado.

Art. 7º Será criado um sistema único de informações sobre o trabalho e procedimentos de inspeção, fiscalização sanitária e selo de qualidade do produto, gerando registros auditáveis.

Art. 8º Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e/ou Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

§ 1º Para obter o Selo de Inserção Municipal – SIM o estabelecimento e/ou empreendedor rural, deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento Simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Cópia simples dos documentos pessoais do requerente (Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF);

III – Cópia simples do comprovante do estabelecimento (comprovante de água ou luz);

IV – Proposta de embalagem produtos de origem vegetal animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente;

V – Alvará Sanitário e/ou Documento da autoridade municipal e/ou órgão de saúde pública competentes que comprovem a regularidade e que não opõem à instalação do estabelecimento expedido pela DEVISA.

VI – Contrato Social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VII – Planta Baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais;

VIII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

Art. 9º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 10 Os produtos de origem animal e vegetal, como matéria-prima, os subprodutos, processados e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 11 O carimbo e selo de inspeção deverão obedecer exatamente à descrição e os modelos estabelecidos por Decreto Executivo.

§ 1º Os estabelecimentos cadastrados no SIM só poderão utilizar o selo e/ou carimbo da inspeção após autorização do modelo pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A constatação de fraude do carimbo e/ou selo sujeitará o estabelecimento à cassação do seu registro junto ao SIM, sem prejuízo das demais sanções e penalidades na legislação vigente.

Art. 12 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 13 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Coari.

Art. 14 Os casos omissos ou de dúvidas que sugerem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de novas alterações, total ou parcial na presente lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELINHO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Vereador